



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VI - Recife, terça-feira, 11 de junho de 2019 - Nº 109

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

SDS REALIZA A PRIMEIRA REUNIÃO DA FORÇA-TAREFA
FUTEBOL

encontro teve como objetivo traçar estratégias para o aprimoramento da segurança pública dentro das praças desportivas



Na tarde desta segunda-feira (10/06), a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS) realizou a primeira reunião da Força-Tarefa Futebol.

O encontro teve lugar no Centro Integrado de Comando e Controle (CICCR) e contou com a presença do secretário executivo de Defesa Social, Humberto Freire, e autoridades das Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros, CIIDS e CIODS.

A FT Futebol foi criada pela SDS por meio da Portaria nº 1491, em março de 2019, e tem como objetivo discutir ações de segurança cidadã durante partidas de futebol ocorridas no estado de Pernambuco.

No encontro desta tarde, o comandante do BP Choque, tenente-coronel

Noronha, pontuou que é de fundamental relevância discutir como aprimorar a segurança pública nos eventos desportivos. O comandante lembrou também que é oportuno reunir tanto o poder público como representantes dos entes privados que são responsáveis pelo mando de campo.

“O Estatuto do Torcedor determina que a prevenção da violência nos esportes compete não apenas ao poder público, mas também a confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”, enfatizou o comandante.

Na ocasião, o secretário executivo de Defesa Social, Humberto Freire, destacou que a solicitação de reforço na segurança pública para os jogos deve ser comunicada em tempo hábil. “Nosso primeiro desafio na FT Futebol é alinhar com os organizadores dos jogos, que detêm o mando de campo, a fim de que eles formalizem os pedidos de segurança com mais antecedência, tornando possível aprimorar nosso planejamento operacional”, destacou.

LEI Nº 16.583, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), independente de marcação prévia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Art. 2º A prioridade de atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; ou,

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA – PSDB

LEI Nº 16.584, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.572, de 27 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Tony Gel, a fim de dispor sobre a coleta e o reaproveitamento da água do sistema de climatização das edificações.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.572, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IX - ambientes artificialmente climatizados: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos; (AC)

X - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequados ao bem-estar dos ocupantes; (AC)

XI - edificações privadas acessíveis ao público: estabelecimentos privados nos quais se faculta o acesso ao público, onerosa ou gratuitamente.” (AC)

“Art. 5º

I - a captação, o armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; (NR)

II - captação, o armazenamento, o tratamento e a utilização de águas servidas; e (NR)

III - a captação, o armazenamento, e a utilização de água proveniente dos sistemas de climatização do ar.” (AC)

“Art. 5º-A. Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.” (AC)

“Art. 5º-B. Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como: (AC)

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga; (AC)

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; (AC)

III - torneiras dotadas de arejadores; e (AC)

IV - registros controladores de vazão. (AC)

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade, conforme preceitua a Lei nº 12.609, de 22 de junho de 2004. (AC)

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.” (AC)

“Art. 5º-C. Não incidirá sobre o reaproveitamento da água de que trata esta Lei a cobrança de qualquer taxa ou tarifa por parte da concessionária de fornecimento de recursos hídricos e de esgoto. (AC)

Parágrafo único. Faculta-se a alienação, onerosa ou gratuita, da água captada e armazenada prevista nesta Lei, desde que comprovada a sua destinação para atividades que não requeiram o uso de água potável.” (AC)

“Seção III (AC)

Das águas provenientes dos sistemas de climatização (AC)

Art. 10. Nas edificações privadas acessíveis ao público artificialmente climatizadas a água condensada pelo sistema de climatização do ar será captada e encaminhada para cisternas, caixas d'águas ou veículos apropriados. (NR)

§ 1º As regras previstas no art. 7º aplicam-se a captação, armazenamento e utilização de água proveniente dos sistemas de climatização. (AC)

§ 2º Água captada na forma do *caput* poderá ser armazenada nos mesmos recipientes que armazenam a água da chuva, podendo ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável previstas no art. 6º. (AC)

§ 3º A água captada na forma deste artigo não poderá ser reutilizada para consumo humano, salvo se for submetida a processo de purificação, devidamente certificado pelos órgãos de controle, para torná-la potável. (AC)

§ 4º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo nos casos em que o ambiente artificialmente climatizado destas for destinado a comportar mais de 100 (cem) pessoas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 14.572, de 27 de dezembro de 2011.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 16.586, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Torna obrigatória a realização do “teste do bracinho”, em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, durante o atendimento da consulta pediátrica em hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e demais unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco ficam obrigados a realizar o “teste do bracinho” em crianças a partir de 3 (três) anos de idade durante as consultas pediátricas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o “teste do bracinho” consiste na aferição da pressão arterial da criança pelo médico ou enfermeiro devidamente registrado em sua entidade de classe.

Art. 2º O “teste do bracinho” tem como objetivos o rastreio, o diagnóstico e a prevenção de:

I - hipertensão arterial infantil;

II - doenças cardíacas; e,

III - doenças renais.

Art. 3º Quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Parágrafo único. Por critérios médicos, o procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante justificativa devidamente registrada no prontuário do paciente.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 16.587, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 109 DE 11/06/2019

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTARIAS SAD DO DIA 10.06.2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nº 1.193-Exonerar, a pedido, os servidores abaixo citados devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito por ventura existente, conforme Parecer nº 500/2011 da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ENTIDADE	A PARTIR
3900000622.001961/2019-22	ÉDER CARRIJO BRANDÃO	387976-3	AGENTE DE POLÍCIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – POLÍCIA CIVIL	13.05.2019

José Francisco de Melo Cavalcanti Neto
Secretário de Administração

A GERENTE GERAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, do dia 16 de abril de 2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, **RESOLVE**:

Nº 1.196-Autorizar o afastamento do servidor abaixo para participar do **Curso de Formação Profissional para o cargo de Papiloscopista Policial do Rio de Janeiro, iniciado em 15 de abril de 2019**, com opção pela remuneração do cargo ocupado.

Matrícula	Nome do servidor	Cargo	Órgão
386961-0	VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA	Agente de Polícia Civil	SDS/PCPE

Chrystiane Kelli de Araújo Barbosa
Gerente Geral Administrativa e Financeira de Pessoal do Estado

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

O Diretor-Presidente em exercício RESOLVE publicar as Portarias nºs 2834 a 2836 de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, de JUNHO/2019, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico HYPERLINK “<http://www.funape.pe.gov.br>.”

O Diretor-Presidente em exercício RESOLVE republicar a Portaria nº 2381 de APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico HYPERLINK “<http://www.funape.pe.gov.br>.” www.funape.pe.gov.br

(Republicado por ter saído com incorreção na original)
ROBSON DE CARVALHO DA SILVA Diretor-Presidente em exercício

5 – Licitações e Contratos:

COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO

Processe Licitatório nº 0032.2019.CPL.CPM, **Pregão Eletrônico** nº **Processo** 0005.2019.PMPE – Contratação de pessoa jurídica para aquisição de freezers horizontais capacidade 500Lts, refrigerador com seis portas com a capacidade 1200 Lts e bebedouro tipo geláguia para suprir as necessidades do Colégio da Polícia Militar da PMPE. **Valor Estimado: R\$ 19.070,3332. Recebimento das Propostas:** até 25/JUN/2019 às 10h00 (horário de Brasília). **Disputa de Preços:** 25/JUN/2019 às 10h15. **Processo Licitatório** nº 0041.2019.CPL. CPM, **Pregão Eletrônico** nº 0008.2019.PMPE – Contratação de pessoa jurídica para aquisição de impressora tridimensional e filamento de impressão 3D para o Colégio da Polícia Militar da PMPE. **Valor Estimado: R\$ 7.590,7418. Recebimento das Propostas:** até 25/JUN/2019 às 14h00 (horário de Brasília). **Disputa de Preços:** 25/JUN/2019 às 14h15. **OBS:** Os editais na íntegra poderão ser retirados na CPL/Colégio da PMPE, sito a Rua Henrique Dias nº 609, Derby – Recife/PE, CEP: 52010-100, das 08h00 às 16h00 ou nos sites www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br, bem como, através do e-mail cplcpm@gmail.com. Informações: Fones: (81) 3181-1955 ou 3181-1953. Recife, 10/06/2019- **Wilson Pereira Campos** – Cap QOAPM – Presidente e Pregoeiro.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 024.18 – OBJETO: 1.1 prorrogação do prazo do Contrato Mater, por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 12/06/2019 a 11/06/2020. **CONTRATADA:** M2S SOFTWARE LTDA; **EMPENHO:** 2019NE000478, no valor de **R\$ 18.685,00**, datada de 20MAI2019. **ORIGEM:** adesão a Ata de Registro de Preços nº 009-2017-ATIPE, oriunda do Processo Licitatório nº 424.2016.VII.PE.315.ATIRecife-PE, 10JUN2019. . **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 021.17 – OBJETO: 1.1 prorrogação do prazo de vigência do contrato *mater* por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 06 de junho de 2019 a 05 de junho de 2020, com valor unitário mensal de R\$ 5.289,99, valor total mensal de R\$ 661.248,75 e valor total anual de R\$ 7.934.985,00 **CONTRATADA:** SKAIOS LTDA; **EMPENHO:** 2019NE000567, no valor de **R\$ 4.518.533,13**, datada de 29MAI2019. **ORIGEM:** adesão ao Lote 02 da ARP nº 025.2016. SAD, PL nº 130.2016.X.PE.094.SAD, PE nº 094/2016.SAD Recife- PE, 10JUN2019. . **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração